

DISCRIMINAÇÃO	Imposto anual	
	Quota fixa Cr\$	Quota variável %
d) locação ou distribuição de filmes cinematográficos (quota variável calculada sobre a receita bruta no ano imediatamente anterior)	12.000,00	3
3 — Estabelecimentos que exploram o serviço ou indústria de bebidas alcoólicas de qualquer espécie — (quota variável calculada sobre o valor locativo)	2.000,00	20
4 — Estabelecimentos que exploram o comércio ou indústrias de fumo, sob qualquer forma — (quota variável calculada sobre o valor locativo)	2.000,00	20
5 — Estabelecimentos de guarda-móveis, comissões, consignações, representações, intermediários de negócios, hotéis, hospedarias, salões de bilhares, jóias, perfumes, confecções e agasalhos de luxo, e artigos para jogos — (quota variável, calculada sobre o valor locativo)	2.000,00	20
6 — Estabelecimentos que utilizam rádios, vitrolas, ruídos ou pregão para despertar atenção pública, excetuados os casos em que se trate de irradiação exclusivamente íntima e sem intuito comercial — (quota variável, calculada sobre o valor locativo)	1.500,00	15
7 — Estabelecimentos que explorem comércio ou indústria de inflamáveis, explosivos ou corrosivos — (quota variável calculada sobre o valor locativo)	1.500,00	15
8 — Estabelecimentos profissionais, como tal definidos na legislação relativa ao Imposto de Licença	600,00	—
9 — Outros quaisquer estabelecimentos — (quota variável calculada sobre o valor locativo)	1.000,00	10
10 — Estabelecimentos que explorem a indústria ou comércio de fogos — (quota variável calculada sobre o valor locativo)	3.000,00	30

Nota: Verificada a concomitância de casos acima especificados, prevalecerão para o cálculo as quotas mais elevadas.

II — *Sobre as atividades na via pública de mercadores e profissionais não localizados:*

1 — Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação, artífices e profissio-

DISCRIMINAÇÃO	Imposto anual	
	Quota fixa Cr\$	Quota variável %
nais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação em indústria exclusivamente caseira	240,00	—
2 — Mercadores ambulantes dos metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo, perfumes estrangeiros, bilhetes de loterias	2.400,00	—
3 — Mercadores e profissionais ambulantes não especificados	600,00	—

III — *Sobre as atividades de mercadores nas Feiras-Livres:*

1 — Mercadores que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios	240,00	—
2 — Outros mercadores	360,00	—

LEI N.º 820 — DE 22 DE JULHO DE 1955

Publicada neste volume, à página 729.

TAXAS DE ÁGUA E ESGOTO

DECRETO N.º 22.638 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1947

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a reajustar as taxas de água e criar taxas de esgotos, em substituição às taxas de saneamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e

Considerando que o Governo Federal — Decreto-lei n.º 2.646, de 1 de outubro de 1940, decretou que, a partir de 1 de janeiro de 1941, fôsse aplicada nos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários do Distrito Federal e regiões vizinhas, novas tarifas sob a forma de uma taxa de base (consumo mínimo) e de uma ou várias taxas para os consumos excedentes, calculadas de modo a produzirem um aumento de 50% sobre a arrecadação das taxas de água e de 100% sobre as taxas de saneamento então em vigor;

Considerando que o Decreto-lei n.º 3.748, de 23 de outubro de 1941, estabeleceu que se não estivessem aprovadas as novas tabelas de taxas de que trata o Decreto-lei n.º 2.646, de 1 de outubro de 1940, até à época normal da cobrança das taxas de água e de esgotos relativas a 1942, seriam as mesmas cobradas naquele exercício pela aplicação das taxas então em vigor majoradas de 50% em relação às de água e de 100% em relação às de esgotos;

Considerando que, posteriormente, o Decreto-lei n.º 5.614, de 24 de junho de 1943, estabeleceu que enquanto o serviço de abastecimento d'água estivesse a cargo do Governo da União as taxas de água e de esgoto seriam cobradas na mesma base do que foi estabelecido para o exercício de 1942, § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.748, de 23 de outubro de 1941, ficando assim as taxas antigas vigorando até a presente data com a simples majoração das percentagens citadas;

Considerando que os referidos serviços atualmente estão a cargo da Prefeitura do Distrito Federal e que o aumento por meio de percentagens sobre as tabelas antigas é nitidamente de caráter provisório;

Considerando que a partir de 25 de abril do corrente ano reverterão para a Prefeitura tôdas as obras, instalações e encargos da "The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited";

Considerando ainda que se torna necessário obter recursos para cobrir as despesas de juros e amortização decorrentes do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro para a construção da segunda adutora do Ribeirão das Lages, assim como para atender às despesas de custeio e aperfeiçoamento dos serviços.

Decreta:

Art. 1.º As taxas de consumo de água e as taxas de esgoto, no Distrito Federal, ficam fixadas de acôrdo com as tabelas anexas.

Art. 2.º A taxa de saneamento fica abolida, em consequência da sua substituição pela de esgoto, prevista no artigo anterior.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1948, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA
Benedito Costa Netto

TABELA I
CONSUMO DOMICILIARIO
Hidrômetro

HIDRÔMETRO		Volume mínimo mensal m ³	Taxa mínima mensal Cr\$	Consumo Normal	Consumo excedente Cr\$ 0,60 por m ³
Diâmetro mm	Capacidade m ³			Cr\$ 0,50 por m ³	
10 — 15	Até 3	25	12,50	Até 40 m ³ /mês	Excesso sobre o consumo normal
15 — 20	Até 5	75	37,50	Até 120 m ³ /mês	
	25	125	62,50	Até 200 m ³ /mês	
	30	200	100,00	Até 300 m ³ /mês	
	40	350	175,00	Até 550 m ³ /mês	
	50	500	250,00	Até 800 m ³ /mês	
	65 40 — 45	700	350,00	Até 1.100 m ³ /mês	
	75	800	400,00	Até 1.300 m ³ /mês	
80 — 100	Até 65 — 70	1.200	600,00	Até 1.900 m ³ /mês	
	100	1.700	850,00	Até 2.700 m ³ /mês	
	125	2.000	1.000,00	Até 3.200 m ³ /mês	
	125	2.200	1.100,00	Até 3.500 m ³ /mês	
	150	2.500	1.250,00	Até 4.000 m ³ /mês	

TABELA II
CONSUMO DOMICILIARIO
Pena d'água

Categoria	Valor locativo mensal Cr\$	TAXA	
		Mensal	Anual
1.ª	Inferior a 150	7.50	90.00
2.ª	De 150 a 300	12.50	150.00
3.ª	De 301 a 450	17.50	210.00
4.ª	De 451 a 600	22.50	270.00
5.ª	De 601 a 800	27.50	330.00
6.ª	De 801 a 1.000	32.50	390.00
7.ª	De 1.001 a 1.200	37.50	450.00
8.ª	Superior a 1.200	40.00	480.00

TABELA III
CONSUMO COMERCIAL E INDUSTRIAL

HIDRÔMETRO	Capacidade m ³	Volume m ³		CONSUMO COMERCIAL		CONSUMO INDUSTRIAL	
		mínimo	mensual	Taxa mínima mensal Cr\$	Consumo normal Cr\$ 0,60 por m ³	Consumo excedente Cr\$ 0,70 por m ³	Taxa mínima mensal Cr\$
10	Até 3	80	18,00	Até 60 m ³ /mês	21,00	Até 90 m ³ /mês	Excesso sobre o consumo normal
15	Até 5	80	48,00	Até 160 m ³ /mês	56,00	Até 240 m ³ /mês	
	Até 7	125	75,00	Até 250 m ³ /mês	87,00	Até 375 m ³ /mês	
	Até 10	200	120,00	Até 400 m ³ /mês	140,00	Até 600 m ³ /mês	
	Até 20	350	210,00	Até 700 m ³ /mês	245,00	Até 1.050 m ³ /mês	
	Até 30	500	300,00	Até 1.000 m ³ /mês	350,00	Até 1.500 m ³ /mês	
	Até 40	700	420,00	Até 1.400 m ³ /mês	490,00	Até 2.100 m ³ /mês	
	Até 50	800	480,00	Até 1.600 m ³ /mês	560,00	Até 2.400 m ³ /mês	
	Até 65	1.200	720,00	Até 2.400 m ³ /mês	840,00	Até 3.600 m ³ /mês	
80	Até 100	1.700	1.040,00	Até 3.400 m ³ /mês	1.190,00	Até 5.100 m ³ /mês	
	Até 120	2.000	1.200,00	Até 4.000 m ³ /mês	1.400,00	Até 6.000 m ³ /mês	
	Até 130	2.200	1.320,00	Até 4.400 m ³ /mês	1.540,00	Até 6.600 m ³ /mês	
	Até 150	2.500	1.500,00	Até 5.000 m ³ /mês	1.750,00	Até 7.500 m ³ /mês	
c	—	10.000	6.000,00	Até 20.000 m ³ /mês	7.000,00	Até 30.000 m ³ /mês	
c	—	15.000	9.000,00	Até 30.000 m ³ /mês	10.500,00	Até 45.000 m ³ /mês	

TABELA IV
ESGOTO

Categ.	Valor Locativo Mensual Cr\$	Residências		Comércio e Indústria	
		Taxa		Taxa	
		Mensual	Anual	Mensual	Anual
1. ^a	Inferior a 150...	6.00	72.00	—	—
2. ^a	De 150 a 300...	10.00	120.00	—	—
3. ^a	De 301 a 450...	12.50	150.00	—	—
4. ^a	De 451 a 600...	15.00	180.00	17.50	210.00
5. ^a	De 601 a 800...	17.50	210.00	22.50	270.00
6. ^a	De 801 a 1.000..	22.50	270.00	27.50	330.00
7. ^a	De 1.001 a 1.200.	27.50	330.00	32.50	390.00
8. ^a	Superior a 1.200.	30.00	360.00	35.00	420.00

DECRETO N.º 9.153 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1948

Aprova o regulamento para aplicação das taxas de consumo água e das taxas de esgoto estabelecidas pelo Decreto Federal n.º 22.638, de 23 de fevereiro de 1947, e pelo Decreto-lei n.º 3.748, de 23 de outubro de 1941

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere a alínea II do art. 25 da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento que acompanha o presente decreto, para o lançamento e cobrança das taxas de consumo água e das taxas de esgoto a que se referem o Decreto Federal n.º 22.638, de 25 de fevereiro de 1947, e o Decreto-lei n.º 3.748, de 23 de outubro de 1941.

Parágrafo único. O regulamento ora aprovado entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1948.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 14 de fevereiro de 1948, 60.º da República.

ANGELO MENDES DE MORAES

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 9.153,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1948

Art. 1.º O lançamento e a cobrança das taxas de consumo água e das taxas de esgoto fixadas pelo Decreto Federal n.º 22.638, de 25 de fevereiro

de 1947, e pelo Decreto-lei n.º 3.748, de 23 de outubro de 1941, obedecem ao que a seguir se dispõe.

I — Da Classificação do Consumo D'água

Art. 2.º O consumo d'água é classificado em três categorias, a saber:

a) Consumo domiciliário, quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, estabelecimentos públicos e de educação, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de desportos e, em geral, quando dêsse uso não resultem lucros comerciais ou industriais;

b) consumo comercial quando a água é também usada só para fins higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, casas de saúde, casas de diversões e estabelecimentos comerciais ou industrial;

c) consumo industrial, quando a água é usada em estabelecimentos comerciais ou industriais como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou indústria.

Art. 3.º A essa classificação ficarão sujeitos os consumos de todos os prédios abastecidos d'água, sejam públicos ou particulares.

II — Da Incidência das Taxas

Art. 4.º Considera-se como prédio toda propriedade — terreno ou edifício — ocupado ou utilizada para fins públicos ou particulares.

Art. 5.º A cada prédio caberão tantas taxas quantas forem as partes do mesmo ocupadas ou usadas independentemente uma das outras.

Art. 6.º Caberá uma taxa a cada prédio ou parte de prédio, assim definidos:

a) cada casa com numeração própria, isolada ou em vila, ou em terreno em comum com outras, desde que tenha instalação própria para uso d'água;

b) cada grupo de duas casas ou fração de duas, em terreno comum, quando não haja instalação própria para uso d'água;

c) cada apartamento com instalação para uso d'água;

d) cada loja com numeração própria e instalação para uso d'água;

e) cada grupo de duas lojas ou fração de duas, desde que faça uso de instalação comum d'água;

f) cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalações para uso d'água e destinadas a escritório;

g) cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, de ocupação ou uso independente, quando se utilizem de instalação comum d'água;

h) cada construção de qualquer outro gênero não especificado neste artigo, desde que ocupada ou usada independentemente com instalação própria para uso d'água;

i) cada grupo de duas construções de gênero não especificado neste artigo, ou fração de duas desde que ocupadas ou usadas independentemente, com uso de instalação comum d'água.

Art. 7.º Para o estabelecimento das taxas, quando o impôsto predial fôr global e várias as partes a taxar, será considerado como valor locativo de cada parte o quociente dêsse valor pelo número das partes.

III — Do Consumo por Hidrômetro

Art. 8.º A verificação do consumo d'água será feita mensalmente. Para conhecimento do consumidor, o marcador deixará, sob a tampa do medidor, o boletim de marcação.

Parágrafo único. Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, será o consumo calculado pela média dos três meses anteriores.

Art. 9.º As reclamações sobre consumos registrados só serão atendidas, quando feitas ao serviço competente dentro dos 10 dias posteriores à leitura do hidrômetro.

Art. 10. E' obrigatório o pagamento de uma taxa correspondente aos consumos mínimos estabelecidos nas tabelas I, II e III do Decreto n.º 22.638, de 25 de fevereiro de 1947.

Art. 11. Nos edifícios de apartamentos, quando abastecidos por hidrômetro coletivo, o consumo mínimo mensal será de 25m³ multiplicado pelo número de apartamentos.

Art. 12. Nos prédios residenciais abastecidos coletivamente por hidrômetro, caberão tantas taxas mínimas de 35m³ mensais quantas as taxas estabelecidas no artigo 6.º dêste Regulamento.

Art. 13. Os consumos normais e excedentes, domiciliários, comerciais e industriais, são os constantes das tabelas I e III já referidas, fixados em função da capacidade dos respectivos hidrômetros.

Art. 14. Nos prédios residenciais, inclusive os de apartamentos, abastecidos por hidrômetros coletivos, o consumo normal será o produto do número de residências ou de apartamentos pela quota de 40m³ em cada mês.

Art. 15. Além do consumo marcado pelo hidrômetro, o concessionário pagará, na mesma ocasião, a taxa de conservação do aparelho, de acôrdo com a tabela seguinte:

	Cr\$ mensais
Hidrômetros até 3 m³ DC	1,50
Hidrômetros de 5 m³ DC	2,00
Hidrômetros de 7 m³ DC	2,50
Hidrômetros de 10 m³ DC	3,00
Hidrômetros de 20 m³ DC	3,50
Hidrômetros de 30 m³ DC	5,00
Hidrômetros de 45 m³ DC	10,00
Hidrômetros de 50 e 65 m³ DC	20,00
Hidrômetros de 70 e 100 m³ DC	30,00

§ 1.º Para os medidores maiores de 100 mm de diâmetro e de 100 m³ DC, a taxa mensal será a de um por cento (1%) do custo do aparelho.

§ 2.º O custo dos medidores particulares, para efeito da taxa de conservação, será assemelhado ao de igual diâmetro e fabricante adquirido pelo D.A.E.

IV — Do Abastecimento por Pena

Art. 16. Os prédios ainda abastecidos por pena terão seus consumos taxados pelos valores locativos, de acôrdo com a tabela II do Decreto n.º 22.638, de 25-2-1947.

Art. 17. Nos prédios em que houver um só registro de pena para abastecimento de diversas partes de ocupação ou uso independente, serão aplicadas tantas taxas quantas as determinadas no artigo 6.º dêste Regulamento.

Parágrafo único. Quando o valor locativo do prédio fôr global, será êsse valor dividido pelo número de partes de ocupação ou uso independente para se ter o valor locativo de cada parte taxável.

Art. 18. Todo prédio situado em logradouro público provido de canalização distribuidora de água, cujo proprietário não tenha providenciado o abastecimento pela rêde pública, fica sujeito ao pagamento da taxa de pena d'água respectiva.

V — Taxa de Esgôto

Art. 19. Os imóveis esgotados subordinam-se às mesmas classificações categorias que os abastecidos de água, estando sujeitos a pagamento de taxas, de acôrdo com a tabela IV e demais disposições dêste Regulamento.

Art. 20. Os imóveis ocupados por estabelecimentos industriais onde a água fôr utilizada como matéria-prima, terão suas taxas de esgoto fixadas mediante contrato prévio, tendo em vista o volume e a qualidade do afluente.

Art. 21. Todo prédio situado em logradouro público provido de coletor de esgoto sanitário, cujo proprietário não tenha providenciado a ligação à rede, fica sujeito ao pagamento da taxa de esgoto respectiva.

VI — Taxa sobre Terrenos

Art. 22. Todos os lotes de terreno e terrenos baldios situados em logradouros públicos dotados de rede distribuidora de água e de coletores de esgotos sanitários estão sujeitos a pagamento de taxas, embora desprovidos das respectivas ligações.

Art. 23. Cada lote de terreno baldio pagará, de acôrdo com o disposto neste artigo, a taxa mensal de Cr\$ 5,00, referente à canalização de água e a de Cr\$ 3,50, referente ao coletor de esgotos.

Parágrafo único. Os terrenos baldios, não loteados, pagarão tantas taxas quantas forem as parcelas de 15 metros de testada, ou fração de quinze, que tiverem, contanto que a respectiva extensão, de frente a fundo, não exceda de 50 metros. Se fôr, no entanto, maior essa extensão, cada taxa corresponderá a uma parcela de 12 metros de testada, ou fração de 12.

Art. 24. Os proprietários de lotes e terrenos baldios são obrigados a fornecer ao Serviço competente tôdas as informações indispensáveis ao lançamento e cobrança das taxas devidas.

VII — Do Tombamento e do Lançamento das Taxas

Art. 25. O D.A.E. procederá ao tombamento de todos os imóveis, abastecidos ou não, em logradouros dotados de rede, indicando o sistema de abastecimento, nome do logradouro público, numeração do imóvel, nome do proprietário, natureza do imóvel e, quando se tratar de abastecimento por pena, o valor locativo e categoria da taxa.

Parágrafo único. No caso de se tratar de imóvel abastecido por hidrômetro deverá ainda ser mencionada a capacidade dêste, a taxa e os volumes mínimos, os consumos com suas respectivas taxas, bem como a taxa de conservação do aparelho.

Art. 26. O proprietário é obrigado a declarar ao D.A.E., até 31 de dezembro do ano em que terminar a construção do prédio, o valor locativo que fôr a êste atribuído.

Parágrafo único. Não sendo feita a declaração, o imóvel ficará sujeito a lançamento pelo valor locativo que fôr arbitrado pelo D.A.E.

Art. 27. Só será dada baixa definitiva no lançamento da ligação quando o imóvel estiver demolido, incendiado, em ruína ou interdito pela Saúde Pública.

Parágrafo único. A baixa será concedida mediante pedido do proprietário devidamente comprovado, e depois de cortada a ligação.

Art. 28. No caso de mudança de propriedade de qualquer imóvel, fica o novo proprietário obrigado, sob pena de multa, a fazer no D.A.E. a respectiva transferência apresentando, para tal fim, a escritura ou documento hábil do Departamento da Renda Imobiliária.

Art. 29. Quaisquer alterações na propriedade do imóvel, na sua construção ou no seu valor locativo, deverão ser comunicadas ao D.A.E., pelo proprietário, dentro de trinta (30) dias.

VIII — Da Arrecadação das Taxas

Art. 30. A arrecadação das taxas de que trata êste Regulamento será feita, até nova deliberação, pelos Distritos de Arrecadação do Departamento do Tesouro, que forem para isso indicados.

Art. 31. A arrecadação das taxas de água e de esgoto dos prédios abastecidos por pena será feita por zonas da cidade, para êste fim previamente estabelecidas, sendo o prazo de pagamento em cada zona fixado por edital.

Art. 32. As contas deverão ser pagas dentro de 15 dias, contados da data da apresentação.

Art. 33. As taxas de água dos prédios abastecidos por hidrômetros serão cobradas mensal, trimestral, semestral ou anualmente, a juízo do D.A.E.

Art. 34. Os imóveis pertencentes aos Governos Federal, Estadual e Municipal estão sujeitos ao pagamento das taxas de água e de esgoto constantes dêste Regulamento, observado o disposto no art. 11 do Decreto-lei n.º 2.869, de 13 de dezembro de 1940.

Parágrafo único. As contas de consumo d'água e as taxas de esgoto de prédios da Prefeitura do Distrito Federal serão escrituradas pelo D.A.E. para efeito de estatística.

Art. 35. Para efeito de arrecadação, o imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento das taxas de que trata êste Regulamento.

Art. 36. Caberá ao proprietário a responsabilidade do pagamento das taxas.

Parágrafo único. Quando o D.A.E. estabelecer a cobrança mensal das contas de consumo d'água, serão expedidas pelo Diretor normas para que os inquilinos possam responsabilizar-se, mediante depósito em dinheiro, pelo pagamento das contas.

Art. 37. Os tabeliães e outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de hipoteca ou de transferência de propriedade, ou qualquer instrumento que importe em alteração do imóvel, sem a menção expressa, nos mesmos instrumentos, das guias ou certidões de quitação das taxas de consumo d'água e das taxas de esgoto, assim como das taxas a que estão sujeitos os lotes e terrenos baldios ou da prova de isenção dos respectivos pagamentos.

IX — Das Penalidades

Art. 38. As taxas constantes dêste Regulamento que não forem pagas nos prazos marcados, ficarão sujeitas ao acréscimo de 10% sobre as importâncias respectivas.

Art. 39. O atraso de mais de 30 dias no pagamento da conta de consumo d'água determinará a supressão do fornecimento, caso o responsável, dentro do prazo de 15 dias da entrega do aviso no prédio, não providencie a competente quitação.

Art. 40. As contas não pagas até trinta (30) dias depois do corte serão processadas para cobrança executiva, na forma da legislação vigente.

Art. 41. A modificação do sistema de abastecimento de um prédio pela violação dos aparelhos limitadores ou medidores do suprimento d'água será punida com a multa de 200 a 2.000 cruzeiros, imposta pelo Diretor do D.A.E.

Art. 42. Os proprietários dos prédios esgotados clandestinamente ficam sujeitos às penalidades do artigo anterior e ao pagamento da respectiva taxa de esgoto, além da regularização da instalação.

Art. 43. A derivação clandestina de um para outro prédio sujeitará o proprietário às penalidades do artigo precedente e ao corte do ramal quando o imóvel fôr abastecido pelo regime de pena.

Parágrafo único. No caso de abastecimento por hidrômetro, a derivação feita sem autorização do D.A.E. importará em multa de Cr\$ 100,00 e no corte imediato da derivação clandestina.

Art. 44. A falta de construção da caixa de proteção do hidrômetro e a inutilização dos selos apostos aos mesmos e aos aparelhos limitadores, sujeitarão o proprietário à multa de 50 a 100 cruzeiros.

Art. 45. A violação dos hidrômetros e aparelhos limitadores será punida com a multa de 100 a 1.000 cruzeiros, devendo ser, ainda, indenizadas as despesas das reparações dela decorrentes.

Art. 46. O proprietário que, intimado a reparar as instalações internas do abastecimento do prédio, para o fim de evitar o desperdício d'água, não providenciar em tal sentido dentro do prazo de cinco dias, ficará sujeito à suspensão do abastecimento até o cumprimento da intimação.

Art. 47. O restabelecimento do fornecimento d'água a um prédio cujo proprietário haja incidido nos casos previstos nos artigos 39, 43 e 46 dêste capítulo, só será feito depois da competente quitação do débito existente, obrigando-se, ainda, o proprietário, a pagar as despesas decorrentes da religação dentro de quinze (15) dias depois da apresentação da respectiva conta.

Art. 48. As multas cominadas nos artigos anteriores serão aplicadas em dôbro nas reincidências.

Art. 49. Continuam em vigor naquilo que não contrariarem o presente regulamento, tôdas as disposições ainda não revogadas no regulamento aprovado pelo Decreto Federal n.º 24.732, de 13 de junho de 1934.

LEI N.º 365 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sôbre a cobrança das taxas de água e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As taxas de água, excetuada a de consumo por hidrômetro e a de esgôto, serão cobradas juntamente com os impostos predial e territorial.

Art. 2.º As taxas de água por pena e de esgôto serão calculadas sôbre os valores locativos anuais dos prédios, à razão de 4,5% e 3%, respectivamente, fixadas porém, as taxas mínimas de Cr\$ 90,00 e Cr\$ 60,00 para prédios de valor locativo anual igual ou inferior a Cr\$ 2.000,00, e as taxas máximas de Cr\$ 540,00 e Cr\$ 360,00 para prédios de valor locativo igual ou superior a Cr\$ 12.000,00.

Parágrafo único. As taxas relativas a edifícios de apartamentos ou de escritórios, tributados pelo Departamento da Renda Imobiliária com valor locativo global, serão calculadas, respectivamente, sôbre o valor locativo de cada apartamento e sôbre o quociente do valor locativo tributado pelo número de salas.

Art. 3.º Os terrenos não construídos, situados em logradouros públicos providos de canalização de água e de esgôto, inscritos no Departamento da Renda Imobiliária como propriedades distintas, ficam sujeitos ao pagamento das seguintes taxas anuais:

a) Taxas de água:

I — Testada igual ou inferior a 15 metros	Cr\$ 36,00
II — Testada igual ou inferior a 30 metros	Cr\$ 48,00
III — Testada igual ou inferior a 45 metros	Cr\$ 60,00
IV — Testada igual ou inferior a 60 metros	Cr\$ 72,00
V — Testada igual ou inferior a 90 metros	Cr\$ 96,00
VI — Testada igual ou inferior a 120 metros	Cr\$ 120,00
VII — Testada igual ou superior a 120 metros	Cr\$ 144,00

b) Taxas de esgôto:

I — Testada igual ou inferior a 15 metros	Cr\$ 24,00
II — Testada igual ou inferior a 30 metros	Cr\$ 30,00
III — Testada igual ou inferior a 45 metros	Cr\$ 36,00
IV — Testada igual ou inferior a 60 metros	Cr\$ 48,00
V — Testada igual ou inferior a 90 metros	Cr\$ 60,00
VI — Testada igual ou inferior a 120 metros	Cr\$ 78,00
VII — Testada igual ou superior a 120 metros	Cr\$ 96,00

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1949. — 61.º da República.

ANGELO MENDES DE MORAES

LEI N.º 820 — DE 22 DE JULHO DE 1955

Publicada neste volume à página 729. Art. 85.

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

DECRETO-LEI N.º 915 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1938

Dispõe sôbre o impôsto de vendas e consignações, define a competência dos Estados para sua cobrança e arrecadação e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e tendo em vista a imperiosa necessidade de dirimir dúvidas suscitadas na aplicação e cobrança do impôsto de vendas e consignações, decreta:

Art. 1.º O impôsto sôbre vendas e consignações a que se refere a letra "d", do n.º 1, do art. 23 da Constituição Federal, é devido no lugar em que se efetuar a operação.

Parágrafo único. Para os efeitos fiscaes considera-se lugar em que se efetua a operação (venda ou consignação) o em que tem sede o estabelecimento do vendedor ou consignante, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante, com depósito a seu cargo das mercadorias vendidas ou consignadas, salvo quando se tratar de venda efetuada diretamente pelo próprio fabricante ou produtor, caso em que o lugar da operação será aquêle onde foi fabricada ou produzida a mercadoria (1).

Art. 2.º Não estão sujeitas ao impôsto as operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre esta e seus agentes ou representantes, observando-se, nos casos de consignação, os arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936.

§ 1.º Quando as mercadorias destinadas a venda ou consignação forem produzidas em um Estado e transferidas para outro pelo fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou representante, o impôsto será pago adiantadamente, por ocasião da saída, ao Estado em cujo território foram produzidas.

§ 2.º Ao serem vendidas ou consignadas essas mercadorias no Estado para que foram transferidas, não será devido novo impôsto por essa primeira operação feita pela mesma pessoa, natural ou jurídica, que as transferiu, se o preço de venda ou o constante da consignação fôr o mesmo que lhes houver sido atribuído no ato da transferência, conforme o disposto no parágrafo anterior. Se fôr maior o preço da venda ou consignação a diferença de impôsto relativa ao excesso será devida ao Estado em que foram produzidas tais mercadorias.

§ 3.º No caso previsto no parágrafo anterior, o vendedor ou consignante declarará nas duplicatas, faturas, notas e outros documentos de venda ou consignação, haver sido o impôsto pago ao Estado de origem, com indicação do documento comprovante da declaração.

Art. 3.º Para o efeito do disposto no artigo anterior e seus parágrafos, além dos livros da escrita especial, exigidos pelo art. 24 da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, será obrigatório, tanto para o remetente para o recebedor,

(1) Retificado pelo D. L. 1.061.